



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Do Instituto Rio Metrópole - RJ**

Ref: Pregão Eletrônico nº 001.2025
SEI nº 150018/000321/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação informa a abertura da sessão pública em data de 10 de janeiro de 2025 e, conforme texto expresso da lei e replicado no próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente peça está sendo apresentada na segunda-feira, dia 06 de janeiro de 2024, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Necessária Separação do Lote 1:

A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Assim, pretende-se a participação neste certame no lote 1, entretanto, ao vislumbrar o grupo, notou a união de cadeiras corporativas com bancos, sofás, mesas, armários e, o que causa uma limitação ao processo competitivo.

A saber, os bancos, sofás, mesas e cabides utilizam matéria prima totalmente distinta das cadeiras e poltronas, além de possuírem forma construtiva diferente, o que causa uma limitação do processo competitivo.

A união de cadeiras corporativas e móveis pode parecer correta e similar, entretanto sua forma construtiva é totalmente diferente. A grande diferenciação entre os produtos, dificulta que uma marca atenda a todo o grupo, direcionando todo o processo para poucas empresas no país.

Por tal razão, acredita-se que ao separar o lote 1 em itens individuais ou em pequenos grupos se terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos. Note que, se o grupo permanecer na forma em que está, poderá ocorrer comprometimento da concorrência.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos.

Por outro lado, caso a licitação fosse realizada visando a similaridade construtiva dos bens, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Nossa sugestão é a separação do lote 1 em três subgrupos, observando a forma construtiva de cada bens, sendo: um grupo para cadeiras operacionais, outro para sofás e um terceiros para os demais móveis.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a **propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote 1 beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no **lote**.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 1 em itens individuais ou, alternativamente, em subgrupos, observando as diferenças construtivas de cada item.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote 1 em itens individuais ou, alternativamente, em subgrupos sendo: um grupo para cadeiras operacionais, outro para sofás e um terceiro para os demais móveis, visando afastar a limitação do processo competitivo ora denunciada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 06 de janeiro de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386